



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE - DES. MÁRCIO VIDAL

---

GABINETE - DES. MÁRCIO VIDAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1000101-03.2024.8.11.0000

AGRAVANTE: FABIANA NASCIMENTO DE SOUZA

AGRAVADO: CHAPADA DOS GUIMARAES CAMARA MUNICIPAL, MUNICÍPIO DE CHAPADA DOS  
GUIMARÃES-MT

**Vistos, etc.**

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Fabiana Nascimento de Souza, contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Chapada dos Guimarães, que, nos autos da Ação Anulatória de Cassação de Mandato de Vereador n. 1002093-58.2023.8.11.0024, deferiu, em parte, a tutela provisória de urgência, apenas para suspender a Resolução Legislativa n. 001/2023, que decreta a perda do mandato da Vereadora/Recorrente, bem como determinar o seu imediato retorno no exercício do mandato, consignando que referido *decisum* não obsta que o Poder Legislativo local convoque nova sessão e retome o procedimento político-administrativo de cassação.

A Recorrente, nas razões recursais, relata que o senhor Gilberto Schwarz de Mello, que é Secretário de Governo do Município de Chapada dos Guimarães, formulou Representação contra si, noticiando que ela, enquanto Vereadora, teria atuado em desfavor do Município em demandas judiciais, na condição de Advogada, circunstância que fere dispositivos da Lei Orgânica Municipal, bem como o Regimento Interno da Câmara de Vereadores. A denúncia foi aceita e foi Instaurado Processo Legislativo para a Cassação do seu mandato.

Argumenta que, não obstante as provas carreadas nos autos administrativos, de que nunca atuou em desfavor do Município de Chapada dos Guimarães, a Comissão Processante emitiu Parecer pela procedência da denúncia e, por conseguinte, pela cassação do seu mandato.

Narra que a sessão extraordinária para cassação do mandato teve início em 19 de dezembro de 2023 e foi concluída em 21 de dezembro de 2023, motivo pelo qual, na data de 30 de dezembro daquele mesmo ano, ingressou com a Ação Anulatória, suscitando, entre outras irregularidades, a nulidade do processo de votação e, de consequência, da Resolução Legislativa n. 001/2023 e dos efeitos dela decorrentes, visto que a votação de cassação se deu *em bloco*, sem a individualização de cada uma das denúncias, em flagrante ofensa ao inciso IV, do artigo 5º, do Decreto-Lei n. 201/67.

Salienta que o Juízo de Primeira Instância, mesmo reconhecendo a ofensa literal ao art. 5º, VI do Decreto Lei 201/67, permitiu o prosseguimento do processo legislativo, o que ensejou em nova Convocação de Sessão de Cassação, designada para o dia 12 de janeiro do corrente ano de 2024, conjuntura que causa insegurança jurídica, em decorrência da ausência de estabilidade, à confiabilidade e à efetividade da tutela antecipada a si concedida.

Destaca os motivos que tornaria nulo todo o procedimento político-administrativo, enfatizando que há nos autos provas de que, enquanto Vereadora, nunca advogou contra o Município de Chapada dos Guimarães, bem como discorre sobre a necessidade da concessão do efeito ativo ao Agravo de Instrumento, para manter tutela de urgência concedida pelo Juízo *a quo*, contudo sem a autorização para o prosseguimento do processo de cassação, até o julgamento do mérito do recurso.

Diante desse contexto, a Recorrente pleiteia, por meio deste recurso, em caráter de urgência, antes da apreciação do pedido de liminar, a suspensão da nova convocação de Sessão Extraordinária pela Câmara Municipal de Chapada dos Guimarães marcada para o dia 12/01/01/2024, as 14:00 horas. Requer, ainda, a concessão da antecipação da tutela da pretensão recursal, para o fim de

suspender todo o processo administrativo, inclusive a Resolução Legislativa n. 001/2023, que declarou a cassação do seu mandato de Vereadora do Município de Chapada dos Guimarães.

**É a síntese.**

**Decido.**

Como explicitado na síntese, trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Fabiana Nascimento de Souza, contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Chapada dos Guimarães, que, nos autos da Ação Anulatória de Cassação de Mandato de Vereador n. 1002093-58.2023.8.11.0024, deferiu, em parte, a tutela provisória de urgência, apenas para suspender a Resolução Legislativa n. 001/2023, que decreta a perda do mandato da Vereadora/Recorrente, bem como determinar o seu imediato retorno no exercício do mandato, consignando que referido *decisum* não obsta que o Poder Legislativo local convoque nova sessão e retome o procedimento político-administrativo de cassação.

A questão resume-se em saber se é o caso de conceder a antecipação da tutela recursal, consoante a norma procedimental do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, de sorte que esta somente será concedida nos casos em que houver a probabilidade do provimento do Recurso, ou houver risco de dano grave ou de difícil reparação, por aplicação analógica do artigo 1.012, § 4º, do CPC.

Voltando os olhos à questão de fundo tem-se que, em decorrência de representação formulada contra a Vereadora Fabiana Nascimento de Souza, ora Agravante, foi instaurado Processo Administrativo na Câmara Municipal de Chapada dos Guimarães, que culminou na cassação de seu mandato, razão pela qual, na data de 30/12/2023, foi ajuizada Ação Anulatória, com pedido de tutela provisória de urgência. O Magistrado plantonista, diante dos fatos e documentos apresentados, concedeu a tutela para suspender a Resolução Legislativa n. 001/2023, que decretou a perda do mandato eletivo da Vereadora, bem como determinar a sua imediata recondução ao cargo, não impedindo, contudo, que fosse convocada nova sessão para a retomada do procedimento político-administrativo.

O Juízo de Primeiro Grau consignou em sua decisão o seguinte:

(...) O caso é de indeferimento parcial da petição inicial, especialmente em relação aos eventuais pedidos realizados em desfavor do MUNICÍPIO DE CHAPADA DOS GUIMARÃES-MT, parte manifestamente ilegítima – CPC, arts. 330, II c/c 485, I.

Há na petição inicial um tópico denominado “III.- DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE CHAPADA DOS GUIMARÃES E CÂMARA DE CHAPADA GUIMARÃES” – Id. Num. 137811297 - Págs. 21 até 26 – em que não justifica a legitimidade passiva do MUNICÍPIO DE CHAPADA DOS GUIMARÃES-MT.

Pelo contrário, limita-se em fundamentar a inserção da CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES-MT e, apesar de pugnar a “(...) admissão dos requeridos, em litisconsórcio passivo (...)” - Id. Num. 137811297 - Pág. 26 -, nenhum dos requerimentos realizados envolve o MUNICÍPIO DE CHAPADA DOS GUIMARÃES-MT.

Os pedidos apresentados são de “(...) TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDENCIA, inaudita altera pars, determinando a suspensão do RESOLUÇÃO LEGISLATIVA 001/2023, e todos os efeitos dele decorrentes, até final deslinde (...)” - item “a” – Id. Num. 137811297 - Pág. 143 – e “(...) a PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, determinando-se a Requerida em final sentença, a nulidade do RESOLUÇÃO LEGISLATIVA 001/2023, e todos os efeitos dele decorrentes, mantendo incólume o mandato de vereadora da Autora (...)”, fazendo-o sob fundamentos diversos nos itens “d” – Id. Num. 137811297 - Pág. 144 -, “e”, “f”, “g” – Id. Num. 137811297 - Pág. 145 -, assim como “h” e “i” – Id. Num. 137811297 - Pág. 146.

Os únicos pedidos feitos em desfavor do MUNICÍPIO DE CHAPADA DOS GUIMARÃES-MT são os itens “c” - “(...) a citação dos Requeridos, na pessoa de seu representante legal, inclusive por meio de WhatsApp, para que tome conhecimento da presente ação e assim possa contestá-la, em querendo (...)” - Id. Num. 137811297 - Pág. 144 – e “k” - “(...) condenação das Requeridas no pagamento das custas e honorários de sucumbência (...)”.

Ao defender a legitimidade passiva da CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES-MT, quem poderá figurar como parte requerida, fazer a defesa técnica do ato que objetiva a suspensão liminar e nulidade final, assim como ser condenada nos ônus decorrentes da eventual sucumbência, tudo diante da sua personalidade judiciária, afasta a do MUNICÍPIO DE CHAPADA DOS GUIMARÃES-MT.

Ausente sentido em manter o MUNICÍPIO DE CHAPADA DOS GUIMARÃES-MT no polo passivo da ação judicial apenas para ser citado e condenado no pagamento das pleiteadas custas e honorários de sucumbência, mormente na hipótese em que os atos impugnados diretamente são da CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES-MT, inserida no polo passivo.

Não bastasse a manifesta ilegitimidade passiva do MUNICÍPIO DE CHAPADA DOS GUIMARÃES-MT – CPC, art. 330, II -, a parte autora/requerente também carece de interesse processual no ajuizamento e eventual processamento da ação em desfavor desse – CPC, art. 330, III - quando os únicos requerimentos realizados contra a parte indicada são de citação – item “c” – e de condenação da parte nos ônus decorrentes de eventual sucumbência – item “k”.

Os pedidos são todos direcionados para a CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES-MT, já presente no polo passivo e cuja legitimidade passiva a parte autora/requerente defende.

Portanto, em relação ao MUNICÍPIO DE CHAPADA DOS GUIMARÃES-MT, parte manifestamente ilegítima e cujo interesse processual a autora/requerente não tem pelos limitados pedidos realizados, necessário o indeferimento da petição inicial – CPC, arts. 330, II e III c/c 485, I.

Em relação à CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES-MT, a petição inicial aparenta preencher os requisitos essenciais – CPC, art. 319 e ss. - e não verifico, por ora, ser o caso de improcedência liminar do pedido – CPC, art. 332 e ss. -, o que torna possível a análise dos pedidos de tutela.

Há na petição inicial um tópico denominado “III.- DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE CHAPADA DOS GUIMARÃES E CÂMARA DE CHAPADA GUIMARÃES” – Id. Num. 137811297 - Págs. 21 até 26 – que justifica isso.

O Enunciado n. 525 da Súmula do STJ justifica a presença da Câmara no polo passivo porque a Câmara de Vereadores possui personalidade judiciária e pode demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais, presente na hipótese em que a parte autora/requerente objetiva a suspensão e nulidade de ato por ela proferido - RESOLUÇÃO LEGISLATIVA 001/2023, e todos os efeitos dele decorrentes.

Caberá à CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES-MT defender a regularidade do ato pela ela emitido e sofrer os efeitos decorrentes desse, principalmente quando o objeto da ação é a suspensão liminar e nulidade final do ato de cassação de mandato eleitoral de vereadora da Casa de Leis.

Sobre o pedido apresentado de “(...) TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDENCIA, inaudita altera pars, determinando a suspensão do RESOLUÇÃO LEGISLATIVA 001/2023, e todos os efeitos dele decorrentes, até final deslinde (...)” - item “a” – Id. Num. 137811297 - Pág. 143 –, esclareço que a tutela de urgência pode ser de natureza antecipada – CPC, art. 300 - e/ou cautelar – CPC, art. 301.

Há possibilidade de o magistrado antecipar os efeitos da sentença para uma fase do processo anterior àquela em que normalmente seriam produzidos – sentença -, aplicando-se o disposto na legislação processual – CPC, art. 300 e ss. - cujos requisitos, em regra, imprescindíveis à concessão da medida almejada são o pedido/requerimento, a prova inequívoca dos fatos/probabilidade do direito, que resultam da verossimilhança do alegado – *fumus boni iuris* -, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação/perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo – *periculum in mora*.

Não obstante, quando a tutela de urgência é de natureza antecipada – CPC, art. 300, § 3º -, faz-se necessário também a análise quanto à possibilidade de reversão da medida eventualmente deferida, sendo somente nessa hipótese ou quando verificada a irreversibilidade recíproca - valendo do princípio da proporcionalidade e afastando o risco mais grave - possível mitigar a impossibilidade de concessão.

Ademais, existe a possibilidade de o magistrado conceder os efeitos de tutela garantidora do resultado útil e eficaz do processo - não satisfativa/cautelar - e efetivar a assecuração do direito que se objetiva, aplicando-se o disposto na legislação processual – CPC, art. 300 e ss. - cujos requisitos, em regra, imprescindíveis à concessão da medida almejada são o pedido/requerimento, os elementos que evidenciem a probabilidade com a exposição sumária do direito ameaçado que se objetiva assegurar – *fumus boni iuris* - e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo pela demora na prestação jurisdicional – *periculum in mora*. Quando a tutela de urgência é de natureza cautelar – CPC, art. 301 -, “(...) pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito”.

Aparentemente, apesar do pedido definitivo/final de nulidade do ato e provisório de sua suspensão, diante do apresentado na inicial - “(...) parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela de urgência (...)” - Id. Num. 137811297 - Pág. 128 - “(...) faz-se necessária a concessão da tutela de urgência antecipatória (...)” - Id. Num. 137811297 - Pág. 130 - e o caráter satisfativo e não cautelar – suspensão -, entendo que o requerimento é de tutela provisória de urgência liminar antecipada, o qual será avaliado após o inadequado pedido liminarmente de tutela da evidência – CPC, art. 311.

A narrativa da exordial e documentos juntados não demonstram o preenchimento dos requisitos legais necessários e que torna possível ao juiz decidir liminarmente – CPC, artigo 311, parágrafo único –, o que somente ocorre nas hipóteses dos incisos II e III –, ou seja, a “tutela da evidência será concedida,

independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: (...) II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III – se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa” – CPC, art. 311, II e III.

A hipótese do inciso II exige cumulativamente a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, ambos sequer mencionados ou demonstrados na exordial.

Sobre a cumulatividade há precedente do Tribunal de Justiça do Estado (TJMT, N.U 1020824-48.2021.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, SERLY MARCONDES ALVES, Quarta Câmara de Direito Privado, Julgado em 23/02/2022, Publicado no DJE 24/02/2022) no sentido de que “(...) não se verificam presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de evidência, isso porque, o parágrafo único do art. 311 do CPC encontra fundamento apenas em questões que possam ser comprovadas documentalmente, que, ainda estejam apoiadas em tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, o que não ocorre no presente caso”.

Em que pese a concessão liminar da tutela de evidência independa da demonstração de perigo ou de risco ao resultado útil do processo, exige a presença de uma das hipóteses previstas no CPC, art. 311, somente podendo ocorrer a concessão da liminar nos casos previstos nos incisos II e III, autorização expressa no parágrafo único.

Portanto, incompleto o requisito legal do CPC, art. 311, II, 2ª parte - comprovação documental com jurisprudência/teses -, uma vez que para que seja possível deferir o pedido liminar da tutela da evidência não basta que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente sem que exista tese firmada nas hipóteses suso mencionadas - julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Muito menos trato da hipótese do inciso III do artigo 311 do CPC, que exige “pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito”.

Já o inciso IV do artigo 311 do CPC, aplicável quando “a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável”, não se encontra entre as hipóteses permissivas de decisão liminar do juiz – CPC, art. 311, parágrafo único.

Com essas razões e porque ausentes os requisitos do CPC, art. 311 e ss., INDEFIRO o pedido da TUTELA DA EVIDÊNCIA, mormente quanto não preenchidos integralmente os necessários que permitem ao magistrado decidir liminarmente – CPC, art. 311, parágrafo único.

Em relação ao pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA LIMINAR ANTECIPADA, a verossimilhança/elementos que evidenciam a probabilidade do direito – *fumus boni iuris* – faço a análise individual dos argumentos apresentados.

Há necessidade de esclarecer previamente, diante do princípio constitucional da separação de poderes – CRFB/1988, art. 2º -, que o Poder Judiciário somente deve interferir para assegurar a constitucionalidade, proteger direitos fundamentais e resguardar os pressupostos de funcionamento da democracia e das instituições republicanas. Consequentemente, não viola o princípio da separação dos poderes o exame da constitucionalidade, legalidade e abusividade dos atos administrativos.

O precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgInt no AREsp 853.247/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 02/06/2016) aponta para a impossibilidade de se analisar o mérito de decisão de casa legislativa em processo de cassação de parlamentar, tendo em vista se tratar de ato *interna corporis*, mas ser possível ao Poder Judiciário fazê-lo quanto aos aspectos atinentes à observância do devido processo legal, com a abertura de contraditório e oportunidade de ampla defesa.

A parte autora requer *in initio litis e inaudita altera parte* que “(...) CONCEDA TUTELA DE URGÊNCIA (...) determinando a suspensão do RESOLUÇÃO LEGISLATIVA 001/2023, e todos os efeitos dele decorrentes, até final deslinde da presente Ação, que declarou a cassação do mandato de Vereadora de Chapada dos Guimarães da Sra. FABIANA NASCIMENTO DE SOUZA, determinando a imediata investidura da Autora no cargo que foi eleita (...)”, sob os resumidos fundamentos no pedido de “(...) absoluta falta de justa causa (comprovação que a Autora PATROCINOU CAUSA contra o Município de Chapada dos Guimarães), como sufragado pelo Ministério Público e o TED da OAB/MT, ausência de dolo específico, razoabilidade e proporcionalidade, ilegitimidade ativa do denunciante e votação em bloco das denúncias, sendo manifesta a plausibilidade da alegação e urgência da concessão da liminar, pois que os efeitos da cassação são imediatos (...)” - Id. Num. 137811297 - Pág. 143.



A Comissão Processante constituída pelo Poder Legislativo local para apuração de infração político-administrativa reconheceu a materialidade e a responsabilidade da vereadora Fabiana Advogada, ora autora/requerente, e, dos 11 (onze) vereadores que compõe o Plenário, 9 (nove) vereadores votaram pela procedência do relatório final apresentado pela Comissão Processante e a consequente perda do mandato.

Em decorrência disso, publicou ato - RESOLUÇÃO LEGISLATIVA 001/2023 – Disponível em <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/1329669/>.

Acesso em 1/1/2024 - em que decreta a PERDA DO MANDATO ELETIVO DA VEREADORA FABIANA NASCIMENTO DE SOUZA, cujo nome parlamentar é FABIANA ADVOGADA, por infringência da LOM, art. 20, II, c e d, c/c RI da Casa de Leis, art. 66, II, d – Id. Num. 137813711 - Pág. 1.

A alegação de “(...) absoluta falta de justa causa (comprovação que a Autora PATROCINOU CAUSA contra o Município de Chapada dos Guimarães), como sufragado pelo Ministério Público e o TED da OAB/MT (...)” - Id. Num. 137811297 - Pág. 143 – não é suficiente para, liminarmente, ignorar a apuração de infração político-administrativa e a conclusão dos 9 (nove) vereadores que votaram no sentido da procedência do relatório final apresentado pela Comissão Processante.

O próprio Presidente da Comissão Processante, Vereador Benedito Edmilson de Freitas Filho, “Bozó” (PTB), quando da sua manifestação às 6h31min30 no vídeo da sessão extraordinária no período vespertino (tarde) do dia 21/12/2023 – Disponível em: <https://youtu.be/EJjUvfzGknM?t=23490> . Acesso em 1/1/2024 -, concluiu sua fala mencionando os cartazes existentes na Casa de Leis e que não se tratava de improbidade administrativa, mas de falta de decoro, reforçando o julgamento político-administrativo.

O fato do(a) representante do Ministério Público ter concluído pelo arquivamento de procedimento diante da ausência de improbidade administrativa tratada na Lei n. 8.429/1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal, e o Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso – OAB-MT - a ausência de infração ao seu Estatuto – Lei n. 8.906/1994 - não conduz a exigir igual resultado na hipótese de análise dos vereadores quando do julgamento de seu par sobre a ocorrência de infração político-administrativa, pois são instâncias diversas, independentes e com suas peculiaridades.

O próprio representante do Ministério Público que analisou o caso mencionou ser importante destacar “(...) que a Câmara de Vereadores tem a atribuição de cassar o mandato de um vereador

no exercício da atividade típica, caso ele cometa alguma irregularidade, infração grave ou pratique atos que contrariem o Regimento Interno (...)” e que “(...) não deve ser objeto de intervenção por parte deste órgão, haja vista que se encontra dentro das atribuições da Casa de Leis Municipal (...)” - Id. Num. 137811314 - Pág. 4.

Na decisão mencionada pela parte autora o representante do Ministério Público se limitou em analisar os fatos apresentados sob o âmbito de eventual improbidade administrativa tratada na Lei n. 8.429/1992 – Id. Num. 137811314 - Págs. 3 até 6 – e deixou expresso que sob o aspecto político-administrativo cabe o Poder Legislativo local da qual a vereadora integrava.

A análise pelo Conselho Superior do Ministério Público seguiu idêntico entendimento de que “(...) a eventual instauração de procedimento para cassação do mandato da Vereadora é atribuição que compete à Câmara de Vereadores (...)” - Id. Num. 137811329 - Pág. 90.

O entendimento do relator no parecer pela “(...) ausência de qualquer violação ao EAOAB (...)” - Id. Num. 137811329 - Pág. 85 - não vincula os vereadores no processo político-administrativo do Decreto-Lei n. 201/1967 que analisa ofensa à Lei Orgânica do Município de Chapada dos Guimarães e Regimento Interno da Câmara Municipal, muito menos a conclusão de “(...) que há possíveis propósitos outros que não a aferição de conduta paralela ao Código de Ética e Disciplina da OAB (...)” - Id. Num. 137811329 - Pág. 84.

Inclusive há reconhecimento no parecer do relator de que a “(...) essência foge por completo da apreciação deste Tribunal de Ética (...)” - Id. Num. 137811329 - Pág. 84 -, reforçando a independência entre as instâncias e a autonomia do Poder Legislativo local para julgar vereador de sua Casa de Leis sob aspecto político-administrativo.

A alegação de “(...) ausência de dolo específico, razoabilidade e proporcionalidade (...)” - Id. Num. 137811297 - Pág. 143 -, igualmente, não pode ser considerada para afastar liminarmente a conclusão dos 9 (nove) vereadores que votaram pela procedência do relatório final apresentado pela Comissão Processante.

Não é possível ao Poder Judiciário, sem o devido processo legal, assim como ausente qualquer contraditório e ampla defesa, tornar sem efeito ato que cassou mandato da vereadora por ofensa à Lei Orgânica do Município de Chapada dos Guimarães e Regimento Interno da Câmara Municipal, mormente quando para isso se mostra necessário fixar critério de valoração subjetiva sobre a conduta/procedimento da mandatária, em substituição ao de apreciação dos fatos que foi adotado pelos vereadores.

Apontados indícios de prática de infração político-administrativa, caberá à Câmara de Vereadores processar e julgar o seu par e, portanto, agir dessa forma pleiteada seria substituir a decisão dos 9 (nove) vereadores pela do magistrado ora plantonista, o que não se justifica, principalmente de forma liminar.

O ato de cassação do mandato de membro do Poder Legislativo pode ser objeto da análise e modificação pelo Poder Judiciário quando se ressinta de preterição formal, resulta de evidente abuso ou desvio de poder, o que, por ora, não restou suficientemente comprovado.

A alegação de “(...) ilegitimidade ativa do denunciante (...)” - Id. Num. 137811297 - Pág. 143 -, igualmente, não restou demonstrada de forma a ser possível alterar a conclusão dos membros do Poder Legislativo local.

O Decreto-Lei n. 201/1967, art. 5º, I, é expresso no sentido de que a denúncia contra parlamentar pode ser apresentada por qualquer eleitor, o que afasta a alegação de que o denunciante careceria de legitimidade ativa.

A parte autora/requerente informa que o denunciante “(...) apresentou (fls. 914) Certidão Positiva com Efeito Negativo que demonstra que o mesmo é ELEITOR DE Chapada dos Guimarães (...)” e, apesar de não ser requisito do Decreto-Lei n. 201/1967, art. 5º, I, quanto à capacidade eleitoral passiva, aponta que “(...) a CAPACIDADE DE SER VOTADO juntou o Acórdão de fls. 916/923, no qual o Egrégio Tribunal de Justiça suspendeu em caráter liminar a decisão que o afastava do cargo de Secretário Municipal, em razão da sua inelegibilidade (ficha suja), proferido 27/09/2022 (...)” - Id. Num. 137811297 - Pág. 9. Há entendimento de que a condição do denunciante é demonstrada pela simples juntada do título de eleitor e da certidão de quitação eleitoral, a qual comprova a possibilidade de votar – capacidade eleitoral ativa – quando da apresentação da denúncia.

O Poder Legislativo local autorizou a complementação documental e restou demonstrado por “CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA” que o eleitor denunciante estava quite com a Justiça eleitoral em 7/11/2023 – Id. Num. 137811328 - Pág. 9.

O Parecer proferido com manifestação favorável dos vereadores Presidente, Relatora e Membro da Comissão Processante concluiu que foi comprovada a “(...) quitação eleitoral do Denunciante e a sua condição de eleitor chapadense (...)”, assim como a ausência “(...) de obstáculo procedimental ao cidadão denunciante relacionado à inelegibilidade na legislação federa e municipal que regulamenta o processo de cassação por quebra de decorro parlamentar (...)” - Id. Num. 137811329 - Pág. 50.

O próprio precedente mencionado pela parte requerente (STF - Mandado de Segurança: MS 34125 DF - Distrito Federal – Relator Min. Ministro CELSO DE MELLO, n. 0052613-49.2016.1.00.0000 - DJe-022 DIVULG 06/02/2018 PUBLIC 07/02/2018), em seu inteiro teor, é expresso no sentido de que “(...) que a condição jurídica de eleitor, por expressar uma das dimensões em que se projeta a própria noção de cidadania (a de cidadania ativa, no caso), traduz requisito indispensável ao exercício da prerrogativa de oferecer denúncia (...)”.

Há ainda quem (Edilene Lôbo. Julgamento de Prefeitos e Vereadores. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. pág. 130) interprete amplamente a legitimidade para a apresentação da denúncia, ou seja, no sentido de que, apesar de o Decreto-Lei n. 201/1967, art. 5º, I, mencionar que será do eleitor, na realidade, seria de qualquer cidadão que prove tal condição, uma vez não somente quem pode votar teria direito a governo íntegro, probó e transparente, mas também o cidadão nato ou naturalizado, analfabetos ou maiores de 70 (setenta anos), mesmo que não incluso no rol de eleitores, sendo, dessa forma legitimados.

A parte autora/requerente objetiva uma interpretação restritiva que não condiz com o objetivo da norma, o fato de não poder ser votado – capacidade eleitoral passiva – sequer justifica a rejeição da denúncia por falta da condição de ser eleitor.

O mais adequado seria a interpretação reconhecida no procedimento administrativo, de que é necessária para a condição de eleitor a capacidade eleitoral ativa – possibilidade de votar -, já que possui o poder de escolher seus governantes e, portanto, teria a faculdade de apresentar denúncia para seu afastamento.

O eleitor que vota – capacidade eleitoral ativa – deve ter a liberdade e poder de escolher seus representantes e, diante disso, de fiscalizar seus atos e denunciar as arbitrariedades e ilegalidades pelo mandatário eleitoral eventualmente cometidos.

Os requisitos necessários foram considerados cumpridos e a documentação juntada suficiente para a prova de que o denunciante era eleitor quando da apresentação da denúncia, fazendo-o nos termos exigidos pelo Decreto-Lei n. 201/1967, art. 5º, I.

A alegação de “(...) votação em bloco das denúncias (...)” - Id. Num. 137811297 - Pág. 143 -, diversamente das anteriores, deve ser considerada para acolher liminarmente o pedido de tutelar provisória de urgência antecipada.

Os fatos da atuação da referida parlamentar municipal em processos judiciais diversos – 3 (três) especificamente - foram todos analisados ao mesmo tempo pelos vereadores – votação em bloco das denúncias - e, apesar de considerados por 9 (nove) dos vereadores incompatíveis com o que dispõe a Lei Orgânica

do Município de Chapada dos Guimarães-MT e o Regimento Interno da Casa Legislativa e optarem pela cassação do mandato eletivo da vereadora, não respeitou o disposto no Decreto-Lei n. 201/1967, art. 5º, I, que exige “(...) tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia (...)”.

A votação nominal é um processo de votação ostensivo em que é possível identificar tanto os votantes quanto seus respectivos votos e pode ser realizada por meio de chamada individual dos parlamentares ou de um sistema eletrônico.

Na votação nominal por chamada individual, cada parlamentar é chamado pelo nome e declara seu voto de forma pública, permitindo que todos os presentes na sessão possam conhecer sua posição.

Na votação nominal por sistema eletrônico, os parlamentares utilizam dispositivos eletrônicos para registrar seu voto, também de forma individual e pública.

Após o encerramento da defesa oral da vereadora denunciada, para o regular procedimento, deveria ter realizado tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia, que no caso foram 3 (três). Portanto, para cada infração denunciada, deveria ter ocorrido uma votação nominal no julgamento proferido pela Câmara.

Aos vereadores presentes para votação das 3 (três) infrações articuladas/indicadas na denúncia e processadas, caberia ao Presidente da Câmara formular quesitos individuais, questionando os vereadores presentes sobre cada uma delas, o que aparentemente não ocorreu.

No vídeo disponibilizado localizei o questionamento dos vereadores presentes e a votação uma única vez (em bloco), especificamente às 9h35min59 no vídeo da sessão extraordinária no período vespertino (tarde) do dia 21/12/2023 – Disponível em: <https://youtu.be/EJjUvfzGknM?t=34559> . Acesso em 2/1/2024 -, violando o procedimento e permitindo ao Poder Judiciário, sem risco de quebra do princípio da separação dos poderes, a suspensão liminar do ato.

Reitero que ao ser denunciada por 3 (três) infrações – 1) NÚMERO 1029373-70.2023.8.11.0002 – 1ª VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA DE VARZEA GRANDE; 2) AÇÃO TRABALHISTA – RITO ORDINÁRIO 0000703-08.2021.4.23.0008 – 8ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ; 3 ) NUMERO 1001651-63.2021.8.11.0024 – 1ª VARA DE CHAPADA DOS GUIMARÃES -, existe pela legislação e imperiosa necessidade de que seja julgada por cada uma das infrações individualmente, ou seja, deveria ter sido formulado, no mínimo, 3 (três) quesitos para questionamento aos vereadores presentes.

A norma da CRFB/1988, art. 5º, XLVI, que deve ser aplicada em conjunto com o Decreto-Lei n. 201/1967, art. 5º, VI, fixa o princípio constitucional da individualização das sanções, orientando que a penalidade deve se ater as características do agente, de sua conduta, do fato e de eventual vítima. Perfazendo, assim, a necessidade de votação separada para cada conduta fim de que se atendesse ao princípio.

Ainda que o resultado final fosse o mesmo, os procedimentos administrativos devem se ater as regras, atendendo ao princípio da legalidade, sob pena de nulidade do ato.

Nesses termos segue ementa de precedente:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL – PROCEDIMENTO COMUM – DECLARAÇÃO DE NULIDADE – ATO LEGISLATIVO – VEREADOR – CASSAÇÃO DE MANDATO – INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA – VÍCIO DE PROCEDIMENTO – EXISTÊNCIA – DESCONSTITUIÇÃO DO ATO LEGISLATIVO – PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS. 1. Pretensão à anulação de Ato Legislativo que cassou o mandato de vereador em razão da prática de infração político-administrativa. Cabimento. 2. No processo de cassação de mandato por infração político-administrativa, concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia (art. 5º, VI, do Decreto-lei nº 201/1967). Processo administrativo de cassação no qual reconhecido que a votação foi feita de forma única, em desconformidade com o devido processo legal. Vício formal insanável. Julgamento de cassação do mandato anulado. Decisão com efeitos *ex tunc*, sendo devido o pagamento dos subsídios relativos ao período no qual o autor ficou afastado do mandato de vereador, compensados eventuais pagamentos administrativos. Encargos da mora que deverão observar o disposto na EC nº 113/2021. Recurso da Câmara Municipal desprovido. Recurso do autor provido, em parte.” (TJSP; Apelação Cível 1002961-09.2022.8.26.0168; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Dracena - 3ª Vara; Data do Julgamento: 27/04/2023; Data de Registro: 27/04/2023)

Ainda que a Câmara eventualmente entenda que das 3 (três) infrações denunciadas a vereadora acusada incorresse em apenas 1 (uma) delas, absolvendo-a das demais, seria possível ter o mandato cassado pela votação de 2/3 (dois terços) dos membros. Contudo, necessária essa individualização das infrações denunciadas quanto da votação, sob pena de nulidade a ser reconhecida pelo Poder Judiciário por meio de mandado de segurança ou ação autônoma.

A verossimilhança/elementos que evidenciam a probabilidade do direito – *fumus boni iuris* – está configurada pelo fato das 3 (três) infrações articuladas na denúncia terem sido decididas por único voto.

Como reiteradamente informado, quanto ao mérito da decisão, a deliberação da Câmara é imperante e não pode o Poder Judiciário reformá-la. Porém, presente no caso a mácula no procedimento de julgamento, possível nulidade que deve/pode ser reconhecida pelo Poder Judiciário quanto instado a fazê-lo.

O ato de cassação do mandato da vereadora é, quanto ao mérito, excluído da apreciação do Poder Judiciário, quem deverá/poderá se manifestar no tocante à observância ou não das formalidades legais na tramitação do processo.

Ainda que, para alguns, seja possível adentrar também no campo da justa causa – conformidade do ato praticado pelo denunciado com a infração apontada na denúncia (subsunção do fato à norma) -, como já decidido acima, nesse aspecto a cognição exauriente seria a mais adequada para o caso.

O *periculum in mora*, também está presente uma vez que o ato de cassação do mandato eletivo já vem causando prejuízos e caso não seja suspenso *in initio litis* e *inaudita altera parte* certamente causará outros de difícil reparação, resultando na hipótese legal de perigo de dano, que justificou não somente a análise durante o plantão judiciário, como o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência liminar antecipada.

Os requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória de urgência liminar subsistem pela suficiência das provas apresentadas até o momento de violação do Decreto-Lei n. 201/1967, art. 5º, VI, e, conseqüentemente, resultados negativos que podem advir da não concessão, ainda que pendente a oitiva da parte adversa e eventual instrução/cognição exauriente.

Ausência de perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que a qualquer tempo - CPC, art. 300, § 3º - e até por ocasião do julgamento final do mérito poderá ser revogada a decisão e o deferimento do pedido para a suspensão liminar do ato de cassação do mandato eleitoral da parte autora/requerente deixar de produzir os efeitos.

Isso posto, em relação ao MUNICÍPIO DE CHAPADA DOS GUIMARÃES-MT, parte manifestamente ilegítima e cujo interesse processual a parte autora/requerente não tem, INDEFIRO a petição inicial, NÃO RESOLVO O MÉRITO e JULGO EXTINTO O PROCESSO/PEDIDO – CPC, arts. 330, II e III c/c 485, I.

Em relação à CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES-MT, diversamente, recebo a petição inicial e aditamento/emenda com seus documentos, mas INDEFIRO o pedido de TUTELA da EVIDÊNCIA.

Contudo, porque presentes os requisitos do CPC, art. 300 e ss., especialmente decorrente da violação do disposto no Decreto-Lei n. 201/1967, art. 5º, VI, DEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA de URGÊNCIA LIMINAR ANTECIPADA para SUSPENDER a RESOLUÇÃO LEGISLATIVA n. 001/2023 – Disponível em <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/1329669/> . Acesso em 2/1/2024 - que decreta a PERDA DO MANDATO ELETIVO DA VEREADORA FABIANA NASCIMENTO DE SOUZA, cujo nome parlamentar é FABIANA ADVOGADA – Id. Num. 137813711 - Pág. 1 - e os efeitos dela decorrentes, assim como DETERMINAR a imediata recondução/retorno da parte autora/requerente no exercício do mandato eletivo de vereadora do Município de Chapada dos Guimarães-MT pelo qual foi cassada, cuja cientificação/intimação deverá se dar nos termos do Enunciado n. 410 da Súmula do STJ - “A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”.

Esclareço que essa decisão provisória não impede/obsta que o Poder Legislativo local convoque nova sessão e retome o procedimento político-administrativo a partir da aparente irregularidade, decidindo da forma prevista no Decreto-Lei n. 201/1967, art. 5º, VI, e, em sendo o caso, conclua pela cassação ou não do mandato eletivo da vereadora autora/requerente. (...).

Contra esta decisão, foram opostos embargos de declaração, cuja decisão, é a seguinte:

(...) Trato de RECURSO DE EMBARGOS – CPC, art. 1.022 e ss. - oposto pela parte autora/requerente FABIANA NASCIMENTO DE SOUZA, ora embargante, com pedidos indicados entre os itens “a” até “i” – Id. Num. 137897244 - Pág. 29 até 32 – e alegação de omissão e contradição na decisão – Id. Num. 137818608.

Em síntese, objetiva o recebimento e provimento do recurso; a suspensão do Edital de Convocação n. 1/2024 do embargado, o qual convoca para Sessão Extraordinária para o dia 8/1/2024, às 9h; a aplicação de multa pessoal e solidária aos Presidente do Poder Legislativo local e Procurador da Câmara para o caso de descumprimento; que obste o Poder Legislativo a emanar qualquer ato contrário ao exercício do mandato da embargante; efeito modificativo para declarar a omissão e contradição da decisão objeto do recurso; a alteração da decisão que afirma contraditória e para excluir a parte final que não impede/obsta o Poder Legislativo retomar o procedimento político-administrativo; a omissão da decisão para, sob outro



fundamento, conceder tutela provisória de urgência obste o Poder Legislativo local; a concessão de efeito suspensivo; manifestações do embargado e representante do Ministério Público.

Juntou documentos.

É o necessário. Decido de forma sucinta e objetivamente fundamentada – CRFB/1988, art. 93, IX – para assegurar a razoável duração do processo e garantir a celeridade da tramitação – CRFB/1988, art. 5º, LXXVIII.

O recurso de embargos de declaração é cabível contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material – CPC, art. 1022, I até III.

A parte embargante alega no recurso oposto a presença de omissão e contradição na decisão – Id. Num. 137818608.

A legislação processual é expressa no sentido de que se considera omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; e incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º – CPC, art. 1.022, parágrafo único, I e II.

O CPC, art. 489, § 1º, menciona hipóteses em que não se considera fundamentada decisão judicial interlocutória.

A omissão, portanto, conforme o CPC, art. 489, § 1º, ocorreria quando se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, a contradição que autoriza a oposição de recurso de embargos de declaração é a interna do próprio julgado objeto de recurso.

Apresentadas essas premissas do recurso oposto, porque tempestivo – prazo de 5 (cinco) dias – e não se sujeitar a preparo – CPC, art. 1.023, caput – passo a analisar.

O Ato Legislativo n. 3/2024 reconduziu a vereadora por ordem judicial – Id. Num. 137897247 e Id. Num. 137897249 - Pág. 1 – e não aparenta irregularidade.

O Edital de Convocação n. 1/2024 – Id. Num. 137897248 e Id. Num. 137897250 - Pág. 1 – e a “MANIFESTAÇÃO DA PRESIDÊNCIA NO PROCESSO POLÍTICO ADMINISTRATIVO MOVIDO EM FACE DA VEREADORA FABIANA ADVOGADA” – Id. Num. 137897246, Id. Num. 137897246 e Id. Num. 137897250 -, igualmente, aparentam não terem descumprido a decisão interlocutória – Id. Num. 137818608.

A pretensão da parte embargante, em verdade, é rediscutir a matéria e criar outras não indicadas no pedido inicial, o que não se admite nos limites dos aclaratórios, mas por meio do recurso cabível para isso ou pedido incidental.

O item “a” - “(...) O Recebimento e, posteriormente, o provimento deste recurso (...)” - Id. Num. 137897244 - Pág. 29 - tem relação o resultado do oposto.

O item “b”- “(...) ANTE A URGÊNCIA DA MEDIDA, que seja apreciado do plantão, e que, até o julgamento do presente RECURSO, SEJA SUSPENSO o EDITAL DE CONVOCAÇÃO 01/2024 do Embargado, que convoca Sessão Extraordinária para o dia 08/01/2023, as 09:00 horas, pois que, mesmo sem ser citado ou da lide ter exposto, interpretada extensivamente a decisão, com a finalidade de cassar o mandato da Embargante, sendo que o trecho em que fundamentou seus despautérios é objeto do presente recurso, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (...)” - Id. Num. 137897244 - Pág. 29 -, é possível que seja apreciado no plantão judiciário, diante da aparente urgência e iminência do ato.

Ocorre que não resulta das hipóteses passíveis de oposição de recurso de embargos de declaração já mencionadas – obscuridade, contradição, omissão e erro material - e os novos fatos e argumentos apresentados sequer são suficientes para alterar a decisão interlocutória proferida, a qual não impediu/obstou o ato de convocação, desde que atendida a aparente irregularidade indicada – Decreto-Lei n. 201/1967, art. 5º, VI.

O Edital de Convocação n. 1/2024 – Id. Num. 137897248 e Id. Num. 137897250 - Pág. 1 – e a “MANIFESTAÇÃO DA PRESIDÊNCIA NO PROCESSO POLÍTICO ADMINISTRATIVO MOVIDO EM FACE DA VEREADORA FABIANA ADVOGADA” – Id. Num. 137897246, Id. Num. 137897246 e Id. Num. 137897250 -, como já mencionado, aparentemente seguiram o que foi outrora decidido – Id. Num. 137818608 - e não há justificativa para suspendê-los em recurso de embargos de declaração.

A requerida, ora embargada, esclareceu que seguiu o conteúdo da decisão judicial para dar sequência ao processo político-administrativo e, por ora, não localizei irregularidades que

justifiquem a suspensão da convocação ou a realização da Sessão Extraordinária convocada para 2024 e não 2023 como menciona a recorrente.

O item “c” - “(...) Requer, caso seja descumprido a decisão pelo Presidente da Câmara - VEREADOR MARIANO FIDELIS DOS SANTOS FILHO - inscrito no CPF sob o nº [REDACTED]

[REDACTED] e o Procurador da CAMARA – DR. WAGNER VIVEIROS, a multa pessoal e solidaria de R\$100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízos aos danos materiais e morais a serem apreciados em ação própria (...)” - Id. Num. 137897244 - Págs. 29 e 30 -, além de prejudicado pelo não provimento do recurso de embargos de declaração, é de duvidosa legalidade, especialmente a aplicação de “multa pessoal e solidária” em desfavor do Vereador Presidente da Câmara local e seu Procurador.

Há aparente cumprimento da decisão interlocutória e nada justifica esse pedido.

O item “d” - “(...) Que seja determinado que o PODER LEGISLATIVO – até a decisão objurgada – SE ABSTENHA DE EMANAR QUALQUER ATO CONTRARIO AO REGULAR EXERCÍCIO DO MANDATO DA EMBARGANTE (...)” - Id. Num. 137897244 - Pág. 30 -, igualmente, resta prejudicado pelo não provimento do recurso de embargos de declaração.

Ademais, não se mostra possível, porque resultaria na violação do princípio constitucional da separação de poderes - CRFB/1988, art. 2º –, a interferência indevida do Poder Judiciário no Poder Legislativo local e, conseqüentemente, inviabilizaria a atividade político-administrativa da parte embargada com a criação de uma prerrogativa em favor da vereadora embargante não prevista.

Eventual ato irregular e contrário ao exercício do mandato da embargante deverá ser objeto de ação própria e com pedido certo e determinado, não sendo possível ao Poder Judiciário criar uma obrigação de não fazer abstrata e ampla ao Poder Legislativo, uma espécie de “salvo conduto” sequer previsto.

O item “e” - “(...) que seja concedido excepcionalmente o efeito modificativo (infringente) para declarar a OMISSÃO/CONTRADIÇÃO na Decisão objurgada, a fim de se esclarecer o alcance da Tutela Antecipada Deferida anteriormente por Vossa Excelência, se a mesma respeita as normas adjetivas (em especial os Art. 4º a 80 do CPC, que reproduz princípios constitucionais, e o Art. 259, parágrafo único do mesmo Diploma), ou, a contrário senso, prejudicando a análise do mérito do processo, ela permite a continuidade imediata da cassação, **desde que suprida a votação em bloco da denúncia**, como supra demonstrado (...)” - Id. Num.

137897244 - Pág. 30 - não justifica o provimento do recurso de embargos de declaração pela ausência de omissão ou contradição na decisão interlocutória proferida.

Igualmente, o item “f” - “(...) Em face da eventual contradição da parte final da decisão e da dubiedade de interpretação (Esclareço que essa decisão provisória não impede/obsta que o Poder Legislativo local convoque nova sessão e retome o procedimento político-administrativo a partir da aparente irregularidade, decidindo da forma prevista no Decreto-Lei n. 201/1967, art. 5º, VI, e, em sendo o caso, conclua pela cassação ou não do mandato eletivo da vereadora autora/requerente (grifo no original), REQUER SUA EXCLUSÃO, em respeito ao art. 259, paragrafo único do CPC, a estabilidade da relações processuais, a impossibilidade da decisão liminar se reverter em uma decisão de mérito que visa unicamente corrigir um ato administrativo, sem apreciar os fundamentos deduzidos na inicial, tornando letra morta a decisão objurgada, como supra demonstrado (...))” - Id. Num. 137897244 - Págs. 30 e 31.

Equivoca-se em alegar que a decisão pretérita necessita de esclarecimento quanto ao alcance da tutela provisória de urgência liminar antecipada deferida, pelo contrário, foi suficientemente clara e completa, permitindo, inclusive, o cumprimento pela parte requerida, ora embargada, quem realizou a imediata recondução/retorno da parte autora/requerente no exercício do mandato eletivo de vereadora do Município de Chapada dos Guimarães-MT pelo qual foi cassada e optou pela convocação de nova sessão e retomou o procedimento político-administrativo a partir da aparente irregularidade, decidindo da forma prevista no Decreto-Lei n. 201/1967, art. 5º, VI.

Ausente contradição da decisão interlocutória e a alegada dubiedade de interpretação sequer ocorreu, tornando indevida irresignação da parte embargante pela oposição de recurso de embargos de declaração fora das hipóteses legais.

A suspensão da RESOLUÇÃO LEGISLATIVA n. 001/2023 – Disponível em

<https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/1329669/> .

Acesso em 7/1/2024 - que decreta a PERDA DO MANDATO ELETIVO DA VEREADORA FABIANA NASCIMENTO DE SOUZA, cujo nome parlamentar é FABIANA ADVOGADA – Id. Num. 137813711 - Pág. 1 - e os efeitos dela decorrentes somente fora deferidos pela aparente violação do Decreto-Lei n. 201/1967, art. 5º, VI, e, portanto, sanada essa irregularidade pelo Poder Legislativo local é perfeitamente possível a continuidade do procedimento.

Ademais, “(...) REQUER SUA EXCLUSÃO, em respeito ao art. 259, paragrafo único do CPC (...)”, contudo a norma mencionado não existe no Código de Processo Civil atual.

O CPC, art. 259, não tem parágrafo único e seus incisos que tratam de editais constam:

“Art. 259. Serão publicados editais:

I - na ação de usucapião de imóvel;

II - na ação de recuperação ou substituição de título ao portador;

III - em qualquer ação em que seja necessária, por determinação legal, a provocação, para participação no processo, de interessados incertos ou desconhecidos”.

O STJ (STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.942.086/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023) já tem precedente no sentido de que “(...) Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022) (...)” e, diante disso, ser “(...) inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. (...)”. Ademais, é expresso de que a “(...) contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é a interna, ou seja, entre as proposições do próprio julgado, e não entre a sua conclusão e o que fora discutido nos autos. (...)”.

Dessa forma, a contradição sanável por meio dos aclaratórios é aquela interna ao julgado embargado, que se dá entre a fundamentação e o dispositivo, de modo a evidenciar uma ausência de logicidade no raciocínio desenvolvido pelo julgador, o que não ocorreu.

A previsão do CPC, art. 296, caput e parágrafo único, foi atendida na decisão interlocutória proferida.

A tutela provisória apenas reconheceu irregularidade no procedimento do Decreto-Lei n. 201/1967, art. 5º, VI, e, portanto, diversamente do afirmado nos aclaratórios, conserva a sua eficácia na pendência do processo enquanto não sanada, o que aparentemente foi feito pela parte embargada.

A decisão apenas reconheceu uma questão processual e que não respeitou o disposto no Decreto-Lei n. 201/1967, art. 5º, I, que exige “(...) tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia (...)”.

Essa previsão legal, como esclarecido suficientemente na decisão interlocutória, não obsta a atuação do Poder Legislativo, mas, enquanto pendente a conduta adequada de questionar os vereadores da forma regular, a decisão de tutela provisória de urgência liminar antecipada que suspendeu o ato de cassação anterior continua a produzir efeitos.

O item “g” - “(...) Seja sanada a omissão, para, sob outro fundamento, seja **CONCEDIDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, ante aos ‘elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao

resultado útil do processo’, pois que NENHUM Vereador – detentor de mandato eletivo – pode ser CASSADO SEM JUSTA CAUSA e o fato do CMSP e do TED DA OAB/MT (QUE ANALISARAM OS MESMOS FATOS E PROCESSOS), pois que a Embargante não quer as mesmas decisões do CSMP ou do TED/MT, mas, por ambos terem analisados os mesmos fatos e processos judiciais e terem concluído que a EMBARGANTE NÃO ATUOU CONTRA O MUNICÍPIO DE CHAPADA DOS GUIMARÃES, em consonância com todo o conjunto probatório carreado no processo, que esses fundamentos sejam valorados a fim de conceder a tutela de urgência, sanando-se a omissão, como supra demonstrado (...)” - Id. Num. 137897244 - Pág. 31 e 32 - não justifica o provimento do recurso de embargos de declaração pela ausência de omissão na decisão interlocutória proferida.

Diversamente do alegado no recurso de embargos, a decisão interlocutória foi suficientemente fundamentada e esclarecido que o “(...) fato do(a) representante do Ministério Público ter concluído pelo arquivamento de procedimento diante da ausência de improbidade administrativa tratada na Lei n. 8.429/1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal, e o Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso – OAB-MT - a ausência de infração ao seu Estatuto – Lei n. 8.906/1994 - não conduz a exigir igual resultado na hipótese de análise dos vereadores quando do julgamento de seu par sobre a ocorrência de infração político-administrativa, pois são instâncias diversas, independentes e com suas peculiaridades (...)” – Id. Num. 137818608.

Há aparente dificuldade em compreender que as avaliações sob aspectos diversos – improbidade administrativa e ético disciplinar (instrumento que visa garantir o cumprimento dos deveres e das normas de conduta dos profissionais em suas respectivas áreas de atuação) – e proferidas por instituição ou órgão de classe, ainda que sob os mesmos fatos, não vinculam o Poder Legislativo local quando da análise de ocorrência de infração político-administrativa.

O mesmo fato pode dar ensejo a diferentes violações e cada qual tem independência para avaliar de acordo com a sua atribuição e competência, desde que o faça dentro das normas previstas.

Como já mencionado na decisão interlocutória, o Poder Judiciário somente deve interferir para assegurar a constitucionalidade, proteger direitos fundamentais e resguardar os pressupostos de funcionamento da democracia e das instituições republicanas.

O item “h” - “(...) Sanado a omissão, as contradições, requer a concessão dos efeitos infringentes ao embargos de declaração, em seus motivos fáticos e de direito, concedendo-se o efeito suspensivo pleiteado, como acima demonstrado (...)” - Id. Num. 137897244 - Pág. 32 - já foi acima decidido, uma vez que não há omissão ou contradição alguma que justifique o provimento dos aclaratórios, mormente com efeitos infringentes ou suspensivo. Por fim, diante do julgamento do recurso de embargos de declaração, resta prejudicado o pedido do item “i” – Id. Num. 137897244 - Pág. 32.

A decisão liminar proferida pela Exma. Desa. Plantonista em mandado de segurança distribuído sob o n. 1000073-35.2024.8.11.0000 se limitou em “(...) suspender o Edital de Convocação n.º 01/2024 para a Sessão Extraordinária da Câmara Municipal de Chapada dos Guimarães para as 09:00h do dia 08/01/2023, até que haja o retorno do Sistema PJe 1º Grau, de forma a possibilitar que o Juízo Plantonista de origem analise a pretensão em sede de Embargos de Declaração (...)”, cujo erro material decorrente da cópia do mencionado na inicial permite ler 2024.

Isso posto e porque não conseguiu demonstrar omissão e contradição na decisão interlocutória, evidenciando a pretensão da parte em alterar o resultado da decisão, o que é inviável na seara recursal apresentada – declaratório -, CONHEÇO e NÃO ACOLHO/NÃO PROVEJO/REJEITO o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Consequentemente, mantenho a decisão interlocutória como outrora proferida – Id. Num. 137818608 – e, porque a liminar parcial proferida no mandado de segurança distribuído sob o n. 1000073-35.2024.8.11.0000 não impede, DETERMINO o integral cumprimento daquela, a qual não impede/obsta a realização da Sessão Extraordinária da Câmara Municipal de Chapada dos Guimarães no dia 8/1/2024, às 9h.

Deixo expresso que, em caso manifestamente protelatórios futuros embargos de declaração eventual opostos, é possível a condenação do(a) embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa. (...).

Analisando os fundamentos contidos neste Agravo de Instrumento, bem como os documentos que acompanham os autos de base, verifico que a Recorrente faz jus à liminar, ante a probabilidade de êxito deste recurso, bem como do risco de dano grave ou de difícil reparação, já que o Presidente da Câmara Municipal de Chapada dos Guimarães reagendou nova sessão legislativa para o dia

12/01/2024, para nova votação no processo político-administrativo em face da Vereadora Fabiana Nascimento de Souza, que poderá resultar na cassação do mandato eletivo da Vereadora, ora Agravante.

Assim, entendo ser prudente, e até recomendável, que a questão acerca da alegada ausência, ou não, de justa causa para a abertura do processo de cassação do mandato da Vereadora Fabiana Nascimento de Souza, pela Câmara Municipal de Chapada dos Guimarães, seja apreciada pelo Colegiado, na oportunidade do julgamento do mérito deste Recurso.

Ante o exposto, **CONCEDO, em parte**, a antecipação da tutela recursal pretendida, para suspender a Sessão Extraordinária da Câmara Municipal de Chapada dos Guimarães convocada para o dia 12/01/2023, as 14:00h, bem como o processo de cassação da Vereadora Fabiana Nascimento de Souza, até o julgamento final do Recurso pelo Colegiado.

Comunique-se ao Juízo *a quo*, **com urgência**.

Intime-se a parte Agravada para contraminutar o Recurso, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento.

Após, colha-se o parecer da Procuradoria de Justiça.

Ultimadas as providências, voltem-me para julgamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Cuiabá/MT, data registrada no sistema.

Desembargadora **Maria Aparecida Ribeiro**,

Relatora em Substituição Legal.



Assinado eletronicamente por: **MARIA APARECIDA RIBEIRO**

11/01/2024 13:44:55

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBRJDLZKGS>

ID do documento: 197412179



PJEDBRJDLZKGS